

PARECER JURÍDICO

I- Síntese Fática:

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **F&V SHOWS E EVENTOS LTDA** ao Processo Licitatório N°. 06/2023, Pregão Presencial N°. 05/2023.

Em síntese, alega que o certame licitatório em tese restringe a competitividade diante de exigência de firma reconhecida em cartório junto aos documentos de Atestado de Capacidade Técnica e Carta de Exclusividade, referentes a cláusula 11, item 11.4.

É a síntese.

II- Do Parecer:

Considerando as razões da impugnação tratar-se de matéria relacionada a suposta afronta a entendimentos do Tribunal de Contas da União.

Ressalta ser imperioso que a Administração busque as melhores condições e melhores critérios para selecionar o melhor competidor para cumprir o contrato.

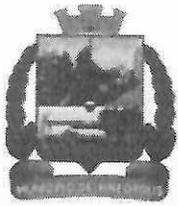
Tal cautela também vai ao encontro da doutrina de Carvalho Filho:

As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade[...] (pag 34, 28ª edição, ed. Atlas).

Desta feita o certame edilício objetiva contratar a melhor proposta, indo além do critério apenas de preço, mas de garantias que permitam a Administração verificar que irá contratar bem.

Para atingir esta finalidade com a devida efetividade, tanto à administração, quanto aos licitantes impõem-se o dever de observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva e ainda assim sempre velando pelo princípio da competitividade.

Logo, não é de interesse da Administração Pública afrontar princípios do regime jurídico administrativo, menos ainda restringir a competitividade entre os licitantes, visando selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas



necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgãos que compõe a estrutura da Administração Pública.

Neste sentido, as alegações mencionadas pelo impugnante, bem como, a norma legal, evidenciam que o referido item do editalconcernente ao reconhecimento de firma somente é suscetível quando há questionamento quanto a legitimidade e veracidade das informações contidas na referida documentação.

Fato este ainda não vislumbrado no caso em tela, posto que não ocorreu a apresentação de quaisquer documentos por parte dos interessados em razão do procedimento estar designado para o dia de 07 de fevereiro de 2023.

Entretanto, cumpre destacar que em caso de dúvidas quanto à futura documentação a ser apresentada, sendo Capacidade Técnica e Carta de Exclusividade, poderá a Comissão de Licitação exigir posteriormente a devida firma reconhecida, logo, não se desincumbe totalmente o licitante deste ônus.

Neste mesmo sentido nos termos de teses já fixadas pelo TCU, temos:

A exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações e somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e desde que haja previsão no edital.

Acórdão 604/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO
ÁREA: Licitação | TEMA: Documentação | SUBTEMA: Autenticação
Outros indexadores: Competitividade, Restrição
Publicado:

- Boletim de Jurisprudência nº 75 de 07/04/2015

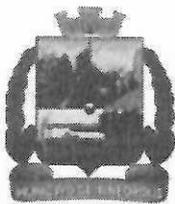
(grifo nosso)

Restringe indevidamente a competitividade do certame cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório.

Acórdão 4061/2020-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO
ÁREA: Licitação | TEMA: Documentação | SUBTEMA: Autenticação
Outros indexadores: Competitividade, Restrição.

(grifo nosso)

Ante o exposto, considerando possível restrição à ampla competitividade em afronta a entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, Acórdão 604/2015-Plenário, Relator José Mucio Monteiro, **OPINO** pelo deferimento da impugnação para retificação da cláusula 11, item 11.4, alíneas “a” e “c”do Edital referente ao Processo Licitatório N°. 06/2023, Pregão Presencial N°. 05/2023, para fazer constar que o reconhecimento de firma será exigido apenas quando pairar dúvida acerca da documentação apresentada pelos licitantes.



PREFEITURA DE
IRINEÓPOLIS
CNPJ 83 102 558/0001-05

www.irineopolis.sc.gov.br



Saliento a desnecessidade de publicação e reabertura de prazo tendo em vista que a alteração de cláusula não tem o potencial de afetar a formulação de propostas pelas licitantes.

Irineópolis/SC, 06 de fevereiro de 2023.


Ana Maria Onevetch

OAB/PR 58.083 e OAB/SC 45.815-A